



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPIO DE IMACULADA
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI N° 569, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria o Fundo Municipal de Habitação, de Interesse Social – FHIS, no âmbito do município de Imaculada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA:

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS, no âmbito do município de Imaculada – PB.

CAPITULO I
Do Fundo de Habitação de Interesse Social
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º- O FHIS é constituído por:

- I- dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI- outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º- O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º- O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

I- Representantes do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Obras Públicas, Serviços Urbanos, Transportes e Estradas;
- b) Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

II- Representantes da Sociedade Civil:

- a) Associação de Desenvolvimento Comunitário de Imaculada - ADECI
- b) Associação dos Moradores do Bairro São José
- c) Igreja Católica

§ 1º- A presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Agente Público indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º- O presidente do Conselho-Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 3º- Competirá ao agente público responsável pelo Conselho-Gestor oferecer todos os meios necessários para o exercício das competências atinentes ao Conselho.

Do Conselho Gestor do FHIS Seção III Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º- As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesses social que completem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de material para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;



VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º- Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º- Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º- As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11. 124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º- O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiência pública e conferências, representativas dos segmentos sócias existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**



Art. 8º- Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA-PB, 17 DE DEZEMBRO DE 2007.



JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
Prefeito Constitucional